



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.907484/2010-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.949 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de agosto de 2021  
**Recorrente** VOLER MÓVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PROVA TARDIAMENTE APRESENTADA. APRECIÇÃO.

À luz do princípio da verdade material, pode-se admitir prova tardiamente apresentada, desde que esta guarde vínculo com as razões de defesa e demais provas antes, nos autos, declinadas.

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO. PRAZO LIMITE.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

PER/DCOMP. ERRO. PREENCHIMENTO.

Proferido Despacho Decisório indeferindo Pedido de Ressarcimento de crédito, em decorrência do erro de preenchimento, cabe ao contribuinte apresentar novo PER/DCOMP ou solicitar Revisão de Ofício na Unidade da RFB onde se situa o seu domicílio tributário.

CRÉDITO DE IPI. APURAÇÃO. TRIMESTRE CALENDÁRIO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções previstas, a pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB.

DADOS. PER/DCOMP. ALTERAÇÕES. CARF. COMPETÊNCIAS.

Refoge às competências definidas pelo Regimento Interno do CARF, para este Colegiado, a alteração de dados informados em PER/DCOMP, ou demais Declarações transmitidas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido no Acórdão da DRJ/POA:

O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP n.º 33259.72856.200410.1.5.01-2049, em que requereu o reconhecimento de R\$5.385,08, a título de créditos de IPI relativos ao 1º Trimestre/2006 e solicitou compensação de débitos. Em Despacho Decisório de 05/10/2010 (fls. 45/47), número de rastreamento 887123047, foi reconhecido o crédito de R\$ 5.382,08 e homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 38574.53797.260706.1.3.01-3409, não tendo restado valor a ser ressarcido para o pedido de ressarcimento n.º 33259.72856.200410.1.5.01-2049. O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão:

- a) da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e;
- b) da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Em decorrência da não homologação integral dos débitos declarados no PER/DCOMP n.º 38574.53797.260706.1.3.01-3409, restou o saldo devedor de R\$ 23.668,59 (principal, multa e juros), consolidado para pagamento até 29 de outubro de 2010.

Cientificado do DDE em 15 de outubro de 2010 (fls. 49), o interessado apresentou, em 12 de novembro de 2010, Manifestação de Inconformidade (fls. 50/51) acompanhada de documentos.

Em sua Manifestação de Inconformidade alega que teria direito a créditos de IPI suficientes para compensação pretendida, mas que, por erro de preenchimento, não havia transmitido PER/DCOMP com o valor de crédito compatível com o valor do débito declarado no PER/DCOMP n.º 38574.53797.260706.1.3.01-3409. Informa que no PER/DCOMP n.º 17800.09372.260706.1.1.01-1703 – relativo ao 2º trimestre de 2006-, foi pedido, erroneamente, o crédito de R\$

19.656,61, sendo que o valor correto deveria ser R\$ 14.271,53. E que o valor complementar de R\$ 5.385,08, necessário para suprir a compensação pretendida, está incluso no pedido de ressarcimento n.º 33259.72856.200410.1.5.01-2049, relativo ao 1º trimestre de 2006. Não contesta a glosa de créditos considerados indevidos.

Finaliza requerendo o acolhimento de sua Manifestação de Inconformidade, por considerar que o indeferimento de seu pleito foi improcedente.

Dando continuidade ao relato, a DRJ/POA negou provimento à Manifestação de Inconformidade, com suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

1º. Com relação à glosa dos créditos considerados indevidos procedida no Despacho Decisório, não teria havido qualquer manifestação do contribuinte, o que a tornaria definitiva, em relação ao objeto do presente processo, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972;

2º. Não seria possível compensar o débito declarado na DCOMP n.º 38574.53797.260706.1.3.01-3409 com créditos requeridos nos PER/DCOMP n.ºs 17800.09372.260706.1.1.01-1703 e 19511.69004.260706.1.1.01-2323 (retificado pelo PER/DCOMP n.º 33259.72856.200410.1.5.01 -2049), haja vista os créditos que pretendia utilizar se referirem a períodos de apuração diversos, a saber, 2º e 1º trimestres de 2006, respectivamente;

3º. Não há previsão legal para que se proceda a retificação do pedido de ressarcimento na fase em que se encontrava (após decisão administrativa), conforme estaria disposto nos arts. 77 e 78 da IN RFB n.º 900/2008.

A ciência, pelo Recorrente, da citada decisão da DRJ/POA, deu-se em 02/01/2019, de acordo com *Aviso de Recebimento - AR*, anexado aos autos.

A seguir, em 30/01/2019, foi apresentado Recurso Voluntário, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, também anexado aos autos, no qual são reproduzidas as alegações apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade. Acrescenta ainda que:

- (1) A própria decisão recorrida reconhecera o direito a retificação de PER/DCOMP, conforme IN RFB n.º 600/2005, a qual não teria sido possibilitada ao Recorrente;
- (2) A RFB haveria desconsiderado a existência de crédito presumido de IPI nas exportações, em suficiência para quitar os débitos declarados;
- (3) Reconhece o erro no preenchimento dos PER/DCOMP, porém considera que tal não excluiria o direito ao crédito;

(4) Toda a documentação juntada nos processos n.ºs 11020.907484/2010-88, 11020.907485/2010-22 e 11020.907489/2010-77, RAIPI e Demonstração de Crédito Presumido – DPC comprovariam erro na digitação e a existência de saldo credor de IPI.

São esses os fatos que se tem a relatar.

## Voto

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Início o voto observando que acompanham o Recurso Voluntário em análise folhas do RAIPI e planilha demonstrativa do crédito, que até então não constavam dos autos.

Como é cediço, em face das disposições contidas nos arts. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF) <sup>1</sup>, regra geral, todas as razões de defesa e as correspondentes provas dos fatos alegados devem ser apresentados por ocasião da impugnação.

Contudo, a jurisprudência deste Colegiado se inclina no sentido de que, em se tratando de despacho decisório de emissão eletrônica – por ser ato sucinto – o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972<sup>1</sup>, com redação dada pela Lei n.º 9.532/1997, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a *verdade* dos fatos, como se pode verificar em Ementa do Acórdão da 3ª Turma da CSRF, a seguir reproduzido:

---

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

**Acórdão n.º 9303-009.835**

**Seção 10/12/2019**

**Relator LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS**

**ASSUNTO:** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
Data do Fato Gerador: 30/10/2003  
**PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.**  
Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de Despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Por estarem vinculados à argumentação de defesa e a documentos antes apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e, também, porque o Acórdão recorrido traz dados de processos vinculados a outros períodos de apuração e informações contidas no SCC, considero que, neste caso, os novos documentos que guarnecem o Recurso Voluntário representam exceção ao já citado § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, em face do que devem ser acolhidos no presente processo.

Conforme já colocado no relatório, trata-se de processo que aporta a este Colegiado, para apreciação de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, que deu pelo não provimento da manifestação de inconformidade, por considerar procedente a glosa efetuada pela Delegacia da Receita Federal - DRF nos créditos apontados pelo Recorrente em Pedido de Ressarcimento de IPI, relativo ao PA 1º Trim./2006.

Em decorrência do deferimento parcial do referido PER, a DCOMP n.º 38574.53797.260706.1.3.01-3409, que estava àquele vinculada, foi homologada parcialmente.

O Acórdão recorrido traz uma boa síntese dos PER/DCOMP transmitidos pelo Recorrente nos 1º a 3º Trimestres de 2006, bem como a decisão para cada um deles:

Processo	PER	PER original	Trimestre	Solicitado	Reconhecido	Negado	DCOMP vinculada	Valor do débito declarado na DCOMP
11020.907484/2010-88	33299.72856.200410.1.5.01-2049	19511.69004.260706.1.1.01-2523	2006/1	5.385,08	5.382,08	3,00	38574.53797.260706.1.3.01-3409	19.696,61
11020.907485/2010-22	17800.09372.260706.1.1.01-1703		2006/2	19.656,61	14.255,38	5.401,23	Não há	NA
11020.907486/2010-77	24944.41965.200410.1.5.01-1413		2006/3	8.891,58	589,34	8.302,24	37904.61248.201006.1.3.01-7243	8.891,58

O argumento básico da defesa, conforme conteúdo do Recurso Voluntário, por seu turno, não se dirige à pequena glosa promovida pela Unidade de Origem, mas recai sobre a existência de crédito presumido para o período em questão, não informados corretamente no dito

PER. Também é mencionada a existência de créditos de outros períodos, que seriam suficientes à quitação dos débitos em cobrança na DCOMP n.º 38574.53797.260706.1.3.01-3409.

Para bem alicerçar sua argumentação sobre a existência de créditos presumidos, traz o Recorrente aos autos cópia do RAIPI e planilha demonstrativa de crédito, referente ao período em análise, como antes mencionado.

Ainda sobre a defesa, registro que, em que pese o Recorrente fazer referência à apresentação de questões preliminares no Recurso Voluntário, verifico que todas as alegações feitas no item denominado “II.1 PRELIMINAR” deste dizem respeito à questões de mérito, relacionadas aos créditos que teriam sido apurados em PER/DCOMP de outros períodos.

Apenas o debate relativo ao impedimento de retificação de PER/DCOMP, mencionado no item de defesa em referência, possui alguma feição de prejudicialidade em relação ao mérito, neste caso, motivo pelo qual entendo por bem o examinar primeiramente.

De acordo com o que preceituava o art. 58 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, ato que disciplinava acerca de Pedidos de Restituição e de Ressarcimento, como também de Declaração de Compensação, à época de transmissão do PER/DCOMP em análise, não era permitido a transmissão de pedidos ou declarações retificadoras após a emissão de decisão administrativa que lhes fosse correspondente, senão, vejamos:

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Correta a colocação feita na decisão recorrida, no sentido de que o § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 atribuiu a RFB a disciplina da matéria em comento, razão pela qual não se mostra possível, pela normativa expedida pelo citado órgão, a alteração do Pedido de Ressarcimento, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação após a manifestação da autoridade administrativa a respeito do pleito.

De modo que há que se concluir que o exame do mencionado PER ou de DCOMP no curso do processo administrativo deve ser feito nos termos em que foi transmitido pelo Recorrente até a data do Despacho Decisório, dado que a RFB se reportará aos itens do Pedido ou da Declaração, de maneira correspondente aos moldes em que foram elaborados.

Diversa é a situação em que o contribuinte transmite seu PER/DCOMP com dados que refletem sua escrituração contábil-fiscal, mas o indeferimento decorre de inconsistências entre os dados deste e da DCTF ou da Declaração de Créditos Presumidos – DCP entregues à RFB. Nesta hipótese, essencial a apresentação da escrituração contábil-fiscal, inclusive o RAIPI, para comprovar que são fidedignas e corretas as informações contidas no PER/DCOMP transmitido.

Na situação em foco, desnecessária a verificação do RAIFI e planilha via diligência, vez que o Recorrente assumiu o preenchimento errôneo do PER.

Examinando os autos, destaca-se que a motivação apresentada para a homologação parcial da DCOMP que está vinculada ao PER n.º 33259.72856.200410.1.5.01 - 2049 se funda na alegação de que o valor do crédito ressarcível seria inferior ao informado na Declaração, pelo Recorrente.

De fato, o crédito indicado pelo Recorrente no referido PER foi no valor de R\$ 5.385,00, que foi deferido pela Unidade de Origem praticamente de maneira integral, eis que a DRF reconheceu a existência de R\$ 5.382,00, a título de crédito de IPI para o 1º Trim./2006.

Realmente, não houve oposição direta a tais alegações, dirigindo-se a defesa em ambos os graus de julgamento no sentido de que teria havido erro no preenchimento dos dados do crédito no PER, informação não prestada em decorrência de equívoco por parte do Recorrente.

Contudo, o entendimento consignado na decisão recorrida deu conta de que não caberia a autoridade administrativa julgadora analisar crédito diverso do que fora pedido, em razão de não haver previsão para retificação do PER, após decisão administrativa. Além disso, observa-se haver declaração errônea em relação DCOMP n.º 38574.53797.260706.1.3.01-3409, vinculado ao PER n.º 19511.69004.260706.1.1.01-2523 (retificado pelo PER 33259.72856.200410.1.5.01-2049).

Na referida DCOMP n.º 38574.53797.260706.1.3.01-3409, o Recorrente refere crédito decorrente do PER/DCOMP n.º 19511.69004.260706.1.1.01-2523 (retificado pelo PER/DCOMP n.º 33259.72856.200410.1.5.01-2049) e do PER/DCOMP n.º 17800.09372.260706.1.1.01-1703, que são relativos a períodos de apuração diferentes, quais sejam, 1º Tim./2006 e 2º Trim./2006, respectivamente.

<b>PER/DCOMP 2.2</b>	
<b>02.082.396/0001-99</b>	<b>Página 2</b>
<b>Ressarcimento de IPI</b>	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: . / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 19511.69004.260706.1.1.01-2523	
Nº do Último PER/DCOMP: 17800.09372.260706.1.1.01-1703	
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ: . . / -

Confirma-se, demais disso, que o valor do crédito informado na DCOMP n.º 38574.53797.260706.1.3.01-3409 está divergente do indicado pelo Recorrente do PER a que a Declaração se vincula.

Considero, portanto, assistir razão à decisão recorrida em relação aos seguintes pontos: 1. as informações prestadas a RFB por meio de Declarações situam-se na esfera de domínio do próprio contribuinte; 2. A pretensão do manifestante de compensar integralmente, por meio de uma única Declaração de Compensação, o débito declarado na DCOMP n.º 38574.53797.260706.1.3.01-3409 com créditos requeridos nos PER/DCOMP n.º 17800.09372.260706.1.1.01-1703 e 19511.69004.260706.1.1.01-2323 (retificado pelo PER/DCOMP n.º 33259.72856.200410.1.5.01 -2049) não pode de ser albergada, haja vista que os créditos utilizados se referem a períodos de apuração diversos; 3. descabe a autoridade administrativa julgadora analisar crédito diverso do que foi pedido, para ajustá-lo, eventualmente, à escrita contábil-fiscal apresentada em sede recursal, como é o caso.

Ao pretender alterar os dados contidos em PER/DCOMP por meio dos recursos e do acervo documental apresentados na primeira e segunda esferas de julgamento administrativo, o que o Recorrente realmente objetiva é a retificação daquele Pedido Eletrônico, notadamente quanto às informações relativas ao crédito, a fim de obter a compensação integral do débito elencado em DCOMP vinculada.

Verifica-se, portanto, que há uma pretensão de alteração no fundamento apresentado no PER n.º 19511.69004.260706.1.1.01-2523 (retificado pelo PER/DCOMP n.º 33259.72856.200410.1.5.01-2049), o que, de fato, representa inovação no pleito inicial analisado pela Unidade de Origem, que, a seu turno, debruçou-se sobre os elementos inseridos no Pedido pelo próprio Recorrente.

As modificações requeridas, todavia, poderiam ser promovidas por meio da transmissão de um outro PER/DCOMP Retificador antes da emissão do Despacho Decisório. A autoridade fiscalizadora examinaria, então, todo o conjunto de PER e Declarações vinculadas, emitindo decisão acerca do crédito como um todo.

Proferido Despacho Decisório indeferindo Pedido de Ressarcimento de crédito, em decorrência do erro de preenchimento, cabe ao contribuinte apresentar novo PER/DCOMP ou solicitar Revisão de Ofício na Unidade da RFB onde se situa o seu domicílio tributário.

Avulta, ademais, não se encontrar incluída entre as competências definidas pelo Regimento desta Casa (RICARF) <sup>2</sup>, para o Colegiado, que é uma instância recursal, a alteração de ofício de dados informados em PER/DCOMP, ou demais Declarações.

Considero ainda que, em vista do que deflui do § 4º, I, do art. 16 da IN SRF 600/2005<sup>3</sup>, são passíveis de ressarcimento os créditos de IPI escriturados apenas no mesmo

---

<sup>2</sup> Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

<sup>3</sup> Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

trimestre calendários, em outras palavras, não são ressarcíveis créditos de outros períodos de apuração diversos do indicado no PER/DCOMP primeiramente transmitido, ao qual se vinculam as DCOMP posteriores.

Em vista de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

---

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e

III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.

